



Número: **0814729-13.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA KARLA DA SILVA VERAS (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68197 985	15/06/2021 09:55	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0814729-13.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA KARLA DA SILVA VERAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

LEGISLAÇÃO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPOSTA INVALIDEZ SOFRIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE EM 50% DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

LETICIA KARLA DA SILVA VERAS, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 24.09.2018 foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, sofreu lesões, principalmente nos membros inferiores.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da complementação da indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Em despacho de ID nº 48269913 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em seguida, a parte ré apresentou a contestação (ID nº 48936564) alegando, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na audiência de conciliação. No mérito, aduziu a ausência de laudo do IML, o pagamento realizado na esfera



administrativa, pagamento proporcional, juros de mora e correção monetária e a fixação dos honorários advocatícios em 10%. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido, mas que caso o mesmo seja julgado procedente, que seja observada a tabela de gradação proporcional à lesão sofrida e a inteligência da Súmula 474 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Impugnação à contestação juntada no ID nº 49590664.

Laudo Pericial juntado no ID nº 68948046.

Intimadas ambas as partes para se manifestarem acerca do laudo, as mesmas assim o fizeram nos ID's nº 69109575 e 69604299.

Por fim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

II. 1 – TEMPESTIVIDADE

A apresentação da contestação, em sede processual, representa a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao demandado contrapor-se aos fatos contra ele dispostos. Considerando a certidão do ID nº 49563812 – pág. 1, a contestação apresentada foi apresentada tempestivamente.

II. 2 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Os autos não trazem documentação suficiente para atestar a gradação da lesão suportada pelo autor, desse modo, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial em juízo. Com efeito, não há possibilidade de realização de audiência inaugural de conciliação, com fulcro no art. 334, do CPC.

III – MÉRITO

III. 1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No que pertine à ausência de documentação arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da alegação em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer



previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

III.2 – DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Na exordial, a parte autora alega existência de debilidade permanente em virtude de acidente de trânsito sofrido. Por tal razão, requereu a complementação do valor pago a título de indenização por invalidez.

Nesta linha argumentativa, pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, tendo sofrido lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos artigos 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Note-se que o artigo 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da autora, devidamente provada pelos laudos periciais produzidos no corrente feito.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteou o pagamento da complementação da indenização paga na seara administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a graduação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através do laudo pericial produzido nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto de membro inferior** em **50%** (cinquenta por cento), consoante atestam os laudo judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O laudo pericial ainda evidenciou grau de invalidez referente a **perda completa da mobilidade do joelho**, no percentual de **25%**, o qual corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, já foi paga administrativamente a quantia de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente comprovada conforme ID nº 48936565. Assim, a autora faz jus ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Portanto, é imperiosa a procedência do pedido no que concerne ao pleito de complementação da indenização por invalidez permanente, consoante tudo o que fora exposto.

III.3 – DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Analizando os autos, o autor pugnou pela fixação dos honorários em 20%, todavia, a ré requereu a fixação em 10%, considerando o grau de complexidade da causa e o trabalho dispensado pelo advogado na condução do processo. No tocante ao quantum dos honorários advocatícios a ser arbitrado a causa, esse juízo entende que o percentual deve remunerar dignamente o advogado, observando as diretrizes dispostas no art. 85, do CPC, entendendo por fixá-lo em valor que remunere dignamente o advogado.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente formulado na inicial por LETICIA KARLA DA SILVA condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO



DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste contexto, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P.R.I

Mossoró/RN, 14 de junho de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 15/06/2021 09:55:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061509551118500000065193697>
Número do documento: 21061509551118500000065193697

Num. 68197985 - Pág. 5